Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.06,2024

ISSN 2178-6925

O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL E SUA IMPORTÂNCIA PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO DE DIREITOS

THE EXTRAJUDICIAL INVENTORY AND ITS IMPORTANCE FOR THE DEJUDICIALIZATION OF RIGHTS

Pedro Henrique Mendes Silva

Graduando do Curso de Direito UNEC Campus Nanuque, Brasil,

E-mail: pemendes94@gmail.com.br

André Rodrigues Costa

Graduando do Curso de Direito UNEC Campus Nanuque, Brasil,

E-mail: arodriguescosta517@gmail.com

Ludmila Lopes Lima

Doutoranda em Direito, Mestra e Especialista em Direito de Família e Sucessões,

Professora UNEC Campus Nanuque, Brasil

E-mail: ludmilalopesadv@gmail.com

Igor Caiafa Ferreira Silvério

Mestrando em Direito, Especialista em Direito e Processo do Trabalho, Professor

UNEC Campus Nanuque, Brasil

E-mail: contato@igorcaiafa.com

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo, analisar como a implementação do inventário extrajudicial, introduzido pela Lei nº 11.441/2007, contribui para a agilidade e eficiência dos processos de partilha de bens, promovendo uma alternativa viável ao congestionado sistema judicial. A justificativa para a escolha do tema reside na necessidade crescente de mecanismos que possam aliviar a sobrecarga do Poder Judiciário, proporcionando maior celeridade e economia aos processos sucessórios. A metodologia adotada inclui revisão de literatura, examinando normas jurídicas, doutrinas, e jurisprudências relevantes, bem como estudos de caso e análises comparativas entre os procedimentos judiciais e extrajudiciais. Os resultados demonstram que o inventário extrajudicial oferece múltiplas vantagens, como a redução significativa do tempo de tramitação e dos custos envolvidos, além de proporcionar maior flexibilidade e segurança jurídica. A possibilidade de escolha do tabelionato, a assistência obrigatória de advogados e a digitalização dos procedimentos são fatores que contribuem para a eficiência e acessibilidade desse mecanismo. Adicionalmente, o estudo revela que o inventário extrajudicial permite uma gestão

ISSN 2178-6925

mais racional dos recursos judiciais, concentrando os esforços do Poder Judiciário em casos que realmente necessitam de intervenção judicial. Em suma, o inventário extrajudicial se mostra um instrumento essencial para a modernização e desburocratização dos direitos sucessórios, promovendo uma justiça mais acessível e eficiente.

Palavras-chave: Inventário Extrajudicial; Desjudicialização; Direitos Sucessórios

Abstract

This paper aims to analyze how the implementation of the extrajudicial inventory, introduced by Law No. 11.441/2007, contributes to the agility and efficiency of property sharing processes, offering a viable alternative to the congested judicial system. The justification for choosing this topic lies in the growing need for mechanisms that can alleviate the burden on the Judiciary, providing greater speed and cost-effectiveness to succession processes. The methodology adopted includes a literature review, examining relevant legal norms, doctrines, and jurisprudence, as well as case studies and comparative analyses between judicial and extrajudicial procedures. The results demonstrate that the extrajudicial inventory offers multiple advantages, such as a significant reduction in processing time and costs, in addition to providing greater flexibility and legal security. The possibility of choosing the notary office, the mandatory assistance of lawyers, and the digitization of procedures are factors that contribute to the efficiency and accessibility of this mechanism. Additionally, the study reveals that the extrajudicial inventory allows for a more rational management of judicial resources, focusing the Judiciary's efforts on cases that truly require judicial intervention. In summary, the extrajudicial inventory proves to be an essential tool for the modernization and debureaucratization of succession rights, promoting more accessible and efficient justice.

Keywords: Extrajudicial Inventory; Debureaucratization; Succession Rights

1. Introdução

A complexidade e a diversidade das relações familiares e patrimoniais na sociedade contemporânea têm levado a um crescimento exponencial das demandas judiciais no Brasil, impactando diretamente o funcionamento do Poder Judiciário. Nesse cenário, o procedimento de inventário se destaca como um dos processos que mais consomem tempo e recursos, tanto dos envolvidos quanto do sistema judiciário. A necessidade de uma resposta rápida e eficaz para a resolução dessas questões impulsionou a busca por alternativas que pudessem desafogar os tribunais, levando à criação de mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos, entre os quais se destaca o inventário extrajudicial.

A Lei Federal nº 11.441/2007 introduziu uma inovação significativa no ordenamento jurídico brasileiro ao permitir a realização do inventário e partilha de bens por meio de escritura pública, sem a necessidade de intervenção judicial.

ISSN 2178-6925

Essa medida visa proporcionar maior celeridade e economia ao processo sucessório, beneficiando herdeiros, credores e a própria administração pública. A desjudicialização do inventário, além de aliviar a sobrecarga dos tribunais, contribui para a eficiência da justiça, reduzindo o tempo de tramitação dos processos e os custos envolvidos. Contudo, essa mudança traz consigo uma série de desafios e questionamentos sobre sua eficácia e aplicabilidade em diferentes contextos.

Nesse sentido, nasce o problema que se pretende responder: qual a importância do inventário por escritura pública para a desjudicialização de Direitos Sucessórios?

A hipótese central desta pesquisa é que o inventário extrajudicial, ao ser adequadamente aplicado, representa um mecanismo eficiente para a desjudicialização dos direitos sucessórios, proporcionando celeridade, economia e desburocratização dos processos de partilha de bens. No entanto, essa eficácia depende de uma série de fatores, incluindo a clareza das normas, a capacitação dos notários e a conscientização dos cidadãos sobre essa alternativa legal.

A escolha do tema se justifica pela relevância crescente da desjudicialização como uma estratégia para melhorar a eficiência do sistema judiciário brasileiro. A desjudicialização dos processos sucessórios, em particular, apresenta-se como uma solução viável para reduzir a sobrecarga dos tribunais, permitindo que os recursos judiciais sejam direcionados para casos que realmente necessitam da intervenção de um juiz. Além disso, a prática do inventário extrajudicial tem mostrado potencial para simplificar e acelerar a resolução de questões patrimoniais, beneficiando diretamente os herdeiros e demais interessados.

A pesquisa pretende oferecer contribuições significativas tanto para a comunidade acadêmica quanto para os profissionais do direito e a sociedade em geral. Para os acadêmicos, o estudo aprofundado sobre o inventário extrajudicial fornecerá uma base teórica e atualizada sobre o tema, incentivando novos estudos e debates. Para os profissionais do direito, especialmente advogados e notários, a análise crítica das práticas atuais e a identificação de boas práticas podem aprimorar a condução dos processos extrajudiciais. Para a sociedade, a disseminação de informações sobre os benefícios e procedimentos do inventário

extrajudicial pode aumentar a utilização desse mecanismo, promovendo maior acesso à justiça e eficiência na resolução de conflitos.

A metodologia adotada para esta pesquisa será a revisão de literatura, abrangendo uma análise das normas jurídicas, doutrinas e trabalhos pertinentes ao inventário extrajudicial e à desjudicialização dos direitos sucessórios. Serão examinados artigos acadêmicos, livros, legislações e documentos oficiais que abordam o tema, com o intuito de construir um panorama completo e atualizado sobre a matéria.

1.1 Objetivos Gerais

O objetivo geral deste trabalho é analisar a importância do inventário extrajudicial na desjudicialização dos direitos sucessórios no Brasil. Os objetivos específicos incluem: explorar os conceitos e fundamentos da sucessão no ordenamento jurídico brasileiro; examinar as espécies de sucessão previstas na legislação, distinguindo entre sucessão legítima e testamentária; detalhar o procedimento do inventário extrajudicial e suas vantagens em termos de celeridade; e avaliar a contribuição do inventário extrajudicial para a desjudicialização dos direitos sucessórios

2. Revisão da Literatura

2.1 Tópicos introdutórios sobre a sucessão

Entende-se que o Direito, de forma abrangente, é um conjunto de normas que visa proteger direitos e obrigações de uma nação democrática. O sistema jurídico, formulado a partir de princípios e normas que promovem a dignidade humana, é constituído por uma estrutura lógica, única e coerente de regras, que são divididas em diferentes áreas, com cada uma delas tendo suas diretrizes claramente definidas pelo legislador.

No contexto do Direito Civil, que é amparado pelo Código Civil de 2002, este ramo aborda todas as interações no âmbito privado entre indivíduos, ocorrendo tanto em vida quanto após a morte. Especificamente, no último volume do código

ISSN 2178-6925

civil, encontra-se o Direito das Sucessões: um conjunto de normas que regem a transferência de patrimônio devido ao falecimento, um direito pessoal extensivamente delineado no artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988 (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Dessa forma, o termo "suceder" é equivalente a substituir ou assumir o lugar de outro nos eventos jurídicos. Em outras palavras, a mudança na titularidade de uma relação jurídica, mantendo-se o mesmo objeto e conteúdo, configura uma transmissão de direitos, ou, em termos mais específicos, uma sucessão (VENOSA, 2019).

O propósito do Direito das Sucessões é assegurar a adequada transmissão de direitos, possibilitando a continuidade daquilo que foi interrompido pelo óbito. Cada indivíduo possui suas próprias histórias e conquistas, e é função da sucessão perpetuar esses aspectos relacionados ao falecido, garantindo que seus interesses continuem a ser atendidos, na medida do possível, após sua morte, em benefício dos que dele dependiam. Portanto, a relevância da sucessão reside na transferência dos bens do falecido aos herdeiros de forma contínua (TARTUCE, 2020).

Neste contexto, o Direito Sucessório está intrinsecamente ligado ao Direito de Família e ao Direito de Propriedade. Isso porque, além de a sucessão promover a continuidade patrimonial dos bens familiares, contribuindo para a acumulação de capital, seja através de trabalho, poupança ou economia, também atua como um mecanismo de proteção e perpetuação da família do falecido

Desde épocas antigas, a prática de transmitir patrimônio após a morte é documentada, com origens nas tradições jurídicas das culturas egípcia, hindu e babilônica, antes mesmo da Era Cristã. Nesses contextos, a sucessão frequentemente estava associada ao propósito de manter a continuidade religiosa e familiar (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Dessa forma, o Direito Sucessório destacou-se no Direito Romano, originando-se da preocupação com a conservação do patrimônio familiar, a perpetuação da família e a manutenção dos rituais religiosos domésticos daquele tempo. As normas da sociedade romana, por volta de 450 a.C., conferiam ao *pater familias* autoridade total para gerir seu patrimônio de forma livre, inclusive

ISSN 2178-6925

postumamente, e essa garantia era assegurada através do uso do testamento (SCHREIBER, 2020).

Frente ao exposto por Silvio de Salvo Venosa (2019, p. 3188):

> O Direito Romano é a área do direito privado que mais sofreu transformações em comparação ao direito subsequente. Em Roma, assim como em muitas outras civilizações antigas, o direito sucessório tinha um claro caráter religioso. O herdeiro do patrimônio de um falecido era, principalmente, um continuador do culto familiar. Isso ocorria porque o direito de propriedade foi estabelecido para a realização de um culto hereditário, que não poderia cessar com a morte do proprietário. Sempre deveria haver alguém para continuar a religião familiar. O lar não poderia jamais ser abandonado e, assim, mantendo-se a religião, a propriedade perduraria.

O testamento tinha uma importância tal que, conforme as normas do Direito Romano, era considerado desonroso falecer sem deixar um. Assim, um dos aspectos mais significativos da sucessão naquela época era a questão dos herdeiros, que geralmente se limitavam ao filho masculino mais velho. Este filho assumia a responsabilidade de substituir seu pai em todas as obrigações e vínculos familiares, incluindo a continuidade dos rituais religiosos familiares (AZEVEDO, 2019).

Conforme leciona Álvaro Villaça Azevedo (2019, p. 17):

> Quando uma pessoa falecia sem deixar testamento, ab intestato, a herança era transmitida inicialmente aos herdeiros sui iuris, depois aos agnati (agnados mais próximos), e, na ausência destes, aos membros gentiles, que pertenciam à mesma gens. Os filhos sui iuris e necessários eram aqueles que estavam sob o poder paterno, assim como a esposa in manu, que ocupava o lugar dos filhos, e outros parentes ligados ao falecido. Os agnados eram indivíduos sob o mesmo poder paterno ou que estariam sujeitos ao pater se este não tivesse falecido. A herança não era distribuída a todos os agnados, mas sim ao agnado mais próximo no momento da morte. Os gentiles eram membros da mesma gens.

É fundamental destacar que essas regras eram válidas apenas para homens livres. Escravos e indivíduos economicamente desfavorecidos, considerados meros objetos de direito, estavam excluídos do gozo do Direito Sucessório, uma situação que persistiu até a época do Imperador Justiniano. Contudo, com o surgimento dos ideais filosóficos de Cícero, emergiu um novo regime sucessório, o sistema pretoriano, ou *bonorum possessionis*. Este sistema foi crucial para o desenvolvimento do Direito Sucessório moderno, estabelecendo as categorias de

ISSN 2178-6925

herdeiros, que incluíam filhos legítimos, cognados e o cônjuge sobrevivente, influenciando diretamente o Direito Francês e a criação do princípio da saisine (AZEVEDO, 2019).

Essa transformação começou com a introdução do princípio do *Droit* de Saisine, que reconhece a transmissão imediata dos bens do falecido aos seus herdeiros. Atualmente incorporado no artigo 1784 do Código Civil, o princípio da saisine aboliu uma prática comum na Idade Média que exigia dos herdeiros um pagamento para autorizar a transferência de bens. Essa premissa minimiza conflitos em casos de heranças disputadas e garante que o patrimônio não permaneça sem titular (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Essa característica se consolidou e persistiu à medida que a sociedade evoluiu, tornando-se um elemento normativo fundamental para os herdeiros, aplicável tanto na sucessão legítima quanto na testamentária, temas que serão detalhados no próximo capítulo.

2.2 As espécies de sucessão no Brasil: Legítima e Testamentária

Na Roma Antiga, o testamento era amplamente adotado para proteger a família do falecido, permitindo que ele destinasse todos seus direitos de propriedade aos herdeiros. Em contraste, na Alemanha, esse instrumento era completamente desconhecido; a transmissão de herança seguia a linha de consanguinidade, baseada em princípios religiosos (AMORIM; OLIVEIRA, 2023). O legislador, por meio do artigo 1786 do Código Civil, propiciou que estas tradições e normativas ancestrais sobre sucessão dessem lugar ao surgimento de duas categorias de sucessão: a legítima e a testamentária, estabelecidas nos artigos 1845 e 1857 do Código Civil, respectivamente. Nessa ótica, Rolf Madaleno (2019, p. 47) aduz:

> A sucessão legal ou legítima é aquela estabelecida por força da lei. Na antiguidade, a presença de um testamento permitia que a vontade expressa substituísse a sucessão legal. Nos dias atuais, a sucessão legal coexiste com a sucessão testamentária. A sucessão legítima ocorre: (a) quando a pessoa falece sem deixar testamento, chamado de *ab intestato*; (b) quando o testador não destina todos os seus bens em testamento, situação na qual a sucessão legal se aplica ao remanescente do

ISSN 2178-6925

> patrimônio; ou (c) em situações que envolvam herdeiros necessários, cuja parte obrigatória é assegurada pela legislação de forma imperativa.

Sendo assim, a sucessão legítima provém de uma base legal e, devido aos costumes da sociedade brasileira, que frequentemente não fazem testamentos antes da morte, torna-se a forma mais comum de sucessão no Brasil. Para a realização da sucessão legítima, a condição inicial é a inexistência de testamento, razão pela qual também é chamada de *ab intestato*, visto que ocorre na ausência de disposições testamentárias do falecido (BRASIL, 2002).

Um aspecto importante da sucessão legítima é a presença dos herdeiros necessários. Conforme as normas civis, são considerados herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge qualificado. Os descendentes são aqueles da linha direta descendente (como filhos, netos e bisnetos), enquanto os ascendentes são da linha direta ascendente (como pais, avós e bisavós). A comprovação da condição de herdeiro de ambos se dá legalmente, por meio de registro civil (RAMOS, 2022).

O cônjuge necessário, especificado pela legislação para a sucessão legítima, difere do cônjuge em termos gerais. Enquanto cônjuge refere-se à pessoa ligada por matrimônio, independente de estar coabitando ou separada, o cônjuge necessário é aquele que, no momento do falecimento do de cujus, ainda mantinha o casamento e não estava separado judicialmente há mais de dois anos. Portanto, além da certidão de casamento, é necessário demonstrar que não houve separação judicial para confirmar a condição do cônjuge necessário (DINIZ, 2020).

Sob a regulamentação do artigo 1829 do Código Civil, a sucessão legítima deve seguir a ordem de vocação hereditária dos herdeiros necessários, sendo: 1) primeiramente, os descendentes juntamente com o cônjuge sobrevivente; 2) em seguida, os ascendentes; e 3) por último, os parentes colaterais. De forma geral, nesta sequência, o herdeiro mais próximo exclui o direito do herdeiro mais distante. É importante destacar que, na sucessão legítima, por determinação legal, o patrimônio a ser herdado deve corresponder, no mínimo, a 50% do valor total do legado, caso haja conjunção com um testamento (BRASIL, 2002).

Relativamente à sucessão testamentária, discutida em várias partes deste estudo, ela se efetua por meio da elaboração de um testamento. Este é um ato jurídico unilateral e de natureza muito pessoal, podendo ser revogado a qualquer

ISSN 2178-6925

momento, onde o indivíduo dispõe de seus bens ou faz declarações de última vontade. No entanto, o testamento só pode abranger até metade da herança (SCHREIBER, 2020).

Existem três tipos de testamento: o testamento público (feito perante um tabelião ou seu substituto, que lê o documento em voz alta e o registra em livro próprio, com a presença de duas testemunhas), o testamento privado (onde o testador declara suas intenções para o patrimônio, na presença de três testemunhas, que assinam o documento, sem necessidade de autenticação ou registro notarial) e o testamento cerrado (feito também em cartório, mas não lido pelo tabelião, apenas verificado quanto à presença das assinaturas de duas testemunhas) (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

É crucial ressaltar que, se o indivíduo falecer sem deixar testamento, os bens serão automaticamente transferidos para os herdeiros legítimos, configurando a sucessão legítima. O mesmo se aplica aos bens que não são mencionados no testamento. Além disso, se o testamento for considerado inválido ou nulo judicialmente, toda a sucessão testamentária será convertida para a sucessão legítima (BRASIL, 2002).

2.3 O procedimento do inventário extrajudicial e a celeridade

Com a promulgação da Lei nº 11.441/2007, foi legalizada a abertura de inventários por meio de escritura pública, representando um significativo progresso nos aspectos legislativo, judicial e notarial daquele período. No âmbito legislativo, porque até aquele momento, o ordenamento jurídico não contemplava explicitamente a realização do inventário administrativo; enquanto no judicial e no notarial, observou-se a desvinculação dos juízos na aprovação das partilhas, permitindo que o notário assumisse essa responsabilidade, ampliando sua área de atuação (ALVES; NINGELISKI, 2023).

Essa legislação desempenhou um papel crucial na desjudicialização do processo de inventário, modificando normas da legislação processual civil anterior que não previa meios extrajudiciais para resolver questões de direitos sucessórios. No entanto, quando foi promulgada, essa lei deixou incertezas quanto ao seu

ISSN 2178-6925

procedimento operacional, levando o Conselho Nacional de Justiça a criar, em 24 de abril de 2007, a Resolução nº 35 para promover a uniformização da realização de escrituras de inventário em cartórios extrajudiciais (CNJ, 2007).

Além disso, vale ressaltar que o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 601, quase uma década após a resolução, adotou quase que integralmente o texto da Lei nº 11.441/07, como se vê (BRASIL, 2015):

> Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial;
> §1.º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.
> §2.º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

A partir da análise do artigo, verifica-se que o inventário pode ser realizado administrativamente quando todos os herdeiros são capazes, não há testamento, existe acordo entre todos os envolvidos na partilha dos bens e todos estão acompanhados por um advogado. Álvaro Villaça Azevedo (2019) destaca que, para a execução do inventário extrajudicial, é necessária a cumulação de condições específicas: (a) a ausência de testamento; (b) a inexistência de herdeiros incapazes; (c) um consenso entre todos os herdeiros sobre a distribuição dos bens; e (d) a assistência de advogados para todas as partes.

Esses quatro requisitos para o inventário por escritura pública, legalmente estabelecidos, são essenciais para que o tabelião possa conduzir o procedimento. A falta de qualquer um desses requisitos obriga a que o inventário seja processado judicialmente. Conforme o artigo 31 da resolução 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça, a escritura pública de inventário pode ser feita em qualquer momento. Contudo, se o prazo determinado pelo Código de Processo Civil não for respeitado (60 dias após o óbito do de cujus), o tabelião deve encarregar-se da fiscalização e do recolhimento de quaisquer multas devidas por atraso, sendo o valor das multas definido conforme a legislação tributária de cada estado (CNJ, 2007).

O inventário administrativo, ao contrário do judicial, pode ser realizado em qualquer localidade, proporcionando aos herdeiros a liberdade de escolher o cartório de notas conforme sua preferência, embora a autorização para iniciar o

ISSN 2178-6925

processo seja conjunta. De acordo com o artigo 616 do Código de Processo Civil de 2015, têm legitimidade para solicitar a escritura pública de inventário o cônjuge ou companheiro sobrevivente, os herdeiros, os legatários, o testamenteiro, e os cessionários dos herdeiros ou legatários (BRASIL, 2015).

A exigência de legitimidade conjunta reflete o objetivo de agilidade da via extrajudicial. Diferentemente do processo judicial, procedimentos como citações e contestações são excluídos neste tipo de inventário devido à demora que acarretam (MADALENO, 2019).

Josiele Oliveira e Lucas de Lima (2020) detalha que o procedimento do inventário administrativo se desdobra em cinco etapas distintas: a) recebimento do pedido formalizado pelo advogado ou defensor público dos envolvidos; b) anexação dos documentos que comprovem os elementos objetivos e subjetivos da sucessão, incluindo provas de titularidade dos bens e regularidade fiscal ou cadastral; c) análise fiscal, assegurando o correto pagamento do imposto sobre transmissão de bens por morte (excluindo a meação) e sobre transmissões entre vivos por cessão de direitos hereditários; d) avaliação preliminar da partilha, considerando o patrimônio, direitos dos sucessores, e questões como sonegação ou renúncia; e e) formalização do inventário através da lavratura e assinatura da escritura pública, que deve narrar todos os elementos relevantes ao direito sucessório, conferindo segurança jurídica à liquidação do espólio e facilitando futuras transações legais.

Essas fases ocorrem simultaneamente, especialmente as quatro primeiras, caracterizando-se por uma análise abrangente da viabilidade da escritura pública de inventário, comandadas por um único agente do cartório que interage diretamente com o advogado dos interessados. Este procedimento simplificado busca acelerar o processo de inventário extrajudicial (OLIVEIRA; LIMA, 2020).

Dada a natureza ágil que o processo extrajudicial de inventário busca alcançar, a documentação necessária para a sua realização compreende uma ampla gama de informações, essenciais para a abertura do procedimento. O número extenso de documentos é uma medida para garantir a objetividade do processo, compensando a falta de ferramentas processuais típicas do inventário judicial.

Segundo uma nota publicada online pelo Colégio Notarial do Brasil (CNB), uma entidade que representa mais de 9.000 unidades notariais em todo o país, a

ISSN 2178-6925

lista de documentos é organizada em categorias que representam diferentes entidades jurídicas envolvidas na sucessão: documentos dos herdeiros e do cônjuge sobrevivente, documentos do falecido, documentos dos bens e patrimônio, e documentos do advogado responsável (CNB, 2022).

Os documentos dos herdeiros e do cônjuge sobrevivente são cruciais para confirmar a relação familiar com o falecido, sendo fundamentais para definir claramente a identidade de cada pessoa envolvida na sucessão. Essa documentação inclui os documentos de identificação pessoal (CPF e RG), certidão de casamento (indicando o estado civil atual como casado, separado, divorciado ou viúvo), possíveis pactos antenupciais, comprovantes de endereço e informações profissionais de cada indivíduo (CNB, 2022).

Os documentos requeridos do falecido para o procedimento de inventário administrativo são diversos e essenciais para a condução eficiente do processo. Estes incluem documentos pessoais do falecido; a certidão de casamento; um pacto antenupcial, se existente; a certidão de óbito; e uma certidão comprobatória de inexistência de testamento, essencial para confirmar que não há testamentos válidos registrados, uma condição necessária para proceder com o inventário extrajudicial (CNB, 2022).

Além desses, são exigidas várias certidões negativas: uma conjunta da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda, que verifica possíveis débitos federais; uma de débitos trabalhistas, que verifica obrigações com empregados; e de ações judiciais nas esferas cível, fiscal, federal, trabalhista e criminal. Estas certidões são importantes para demonstrar que não existem pendências que possam afetar a distribuição da herança e para confirmar que não há nenhum processo de inventário judicial em andamento.

A certidão de indisponibilidade e as certidões negativas ajudam a calcular o montante líquido das dívidas do falecido, que serão descontadas do patrimônio antes da partilha entre os herdeiros. Este levantamento é crucial para garantir que todos os débitos sejam conhecidos e tratados de acordo com a lei (DINIZ, 2020).

No que diz respeito aos documentos dos bens, estes são necessários para avaliar o patrimônio que será transmitido aos herdeiros. Esses documentos incluem a certidão de matrícula atualizada do imóvel, declarações de quitação de condomínio, extratos bancários para verificar saldos em contas bancárias, certidões

ISSN 2178-6925

de tributos sobre imóveis, documentos que comprovem a propriedade de bens móveis, entre outros. Caso o falecido possuísse participação em pessoa jurídica, documentos como contrato social ou estatuto são necessários para comprovar sua vinculação e status dentro da empresa (CNB, 2021).

Se o patrimônio incluir imóveis rurais, é necessário apresentar documentação específica para comprovar a regularidade desses bens. Entre os documentos exigidos estão: a certidão de matrícula do imóvel, acompanhada do Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais (CCIR); comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR) referentes aos últimos cinco anos; e a última declaração desse imposto. Também é necessário fornecer a avaliação dos valores atribuídos a esses imóveis rurais (CNB, 2021).

No contexto do inventário por escritura pública, a legislação exige a presença de um advogado para assessorar as partes envolvidas. Portanto, os documentos do advogado, incluindo a carteira da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a procuração outorgada pelos herdeiros, também devem ser submetidos no início do procedimento. Cada herdeiro tem a liberdade de nomear seu próprio advogado ou, alternativamente, todos podem optar por um advogado comum. Adicionalmente, se algum dos herdeiros for advogado, ele pode atuar como o assistente jurídico no processo (CABRAL, 2022).

É importante que todos esses documentos sejam apresentados em sua forma original ou em cópias autenticadas, exceto os documentos de identidade das partes envolvidas, que devem ser sempre originais.

2.4 O inventário extrajudicial e sua importância na desjudicialização de Direitos Sucessórios

A complexidade das relações na sociedade contemporânea e suas instituições exige uma reformulação abrangente das normas jurídicas, considerando a crescente demanda sobre o Poder Judiciário, que o torna lento, sobrecarregado e frequentemente ineficaz. Nesse contexto, Gustavo Favero (2020, p. 31) observa que “na maioria dos sistemas judiciais ocorre simultaneamente uma explosão de litígios e um aumento da demanda que eles não conseguem atender adequadamente”.

ISSN 2178-6925

A grande variedade de conflitos atuais, juntamente com a rápida evolução da sociedade, que continuamente exige mais, gera debates sobre a ampliação do princípio do acesso à justiça. Para Tallis Mendes (2023), não é razoável que todos os mecanismos jurídicos previstos na lei devam ser resolvidos exclusivamente por meio de sentenças judiciais.

Outro indicador da extrema judicialização é que o Poder Judiciário está sobrecarregado, lento e, às vezes, ineficiente. Uma grande quantidade de processos aguarda julgamento, enquanto novos casos são protocolados diariamente, resultando em mais prejuízos do que benefícios em relação ao tempo de tramitação processual (SANTOS; FERREIRA, 2023).

Com a judicialização massiva, há um consequente aumento na produção, estrutura e gastos para os cofres públicos, o que acentua a necessidade de se promover a desjudicialização. Dessa forma, torna-se totalmente natural a criação de leis que visam retirar a responsabilidade do juízo, transferindo-a para formas consensuais de resolução de litígios ou para a extrajudicialização de direitos (MENDES, 2023).

Nesse contexto, destaca-se a Lei nº 11.441/2007, que introduziu a modalidade notarial do inventário e de outros institutos do Direito de Família e Sucessório. Esta lei se apresenta como um mecanismo para aliviar a sobrecarga do sistema judicial, proporcionando maior celeridade a processos menos complexos ou sem conflitos, representando um significativo avanço na área das sucessões. Tanto é verdade que as mudanças trazidas por essa lei foram incorporadas no Código de Processo Civil de 2015, um código que prioriza os meios consensuais de resolução de conflitos como princípio fundamental, promovendo a razoável duração do processo e pautando-se na boa-fé (ALVES; NINGELISKI, 2023).

Portanto, conforme observado pelo autor supra citado, na prática, o inventário por escritura pública é uma excelente ferramenta que auxilia na desburocratização do sistema judicial, sendo mais econômica e rápida que o procedimento judicial, e alinhando-se aos princípios de duração razoável do processo e amplo acesso à justiça.

Em concordância, Euclides de Oliveira e Sebastião Amortim (2023, p. 155) argumentam:

ISSN 2178-6925

> Desjudicialização, inicialmente, referia-se à criação de leis que permitem resolver problemas sociais sem necessidade de jurisdição. No entanto, vai além disso [...]. Comumente, o fenômeno da desjudicialização implica a resolução de conflitos de interesse sem a intervenção jurisdicional, entendendo que jurisdição é apenas a resposta estatal. Contudo, há situações consideradas exemplos de desjudicialização onde não havia, propriamente, conflito de interesses, mas onde o Estado – no caso do Brasil – exigia atividade jurisdicional devido à natureza da decisão. Um exemplo disso é a Lei nº 11.441/2007, que desjudicializou divórcios e inventários. Conforme esta legislação, o divórcio pode ser realizado, assim como o casamento, sem jurisdição, desde que não haja interesses indisponíveis de incapazes e haja consenso entre os divorciandos. Da mesma forma, a partilha de bens herdados pode ocorrer sem jurisdição, desde que não haja herdeiros incapazes. Além disso, o procedimento extrajudicial é opcional para as partes, não sendo obrigatório.

As razões para a excessiva judicialização, que sobrecarregam o sistema judicial, são variadas. Entre elas estão situações conflitantes ou aquelas que, por exigência legal, requerem uma sentença judicial. O inventário é um exemplo de instituto que pode ser formalizado sem conflitos, razão pela qual sua condução extrajudicial deve ser incentivada, desburocratizando e desjudicializando direitos.

Diante do exposto, compreende-se que o inventário extrajudicial é uma forma rápida que oferece vantagens a todas as partes, incluindo a Fazenda Pública. As escrituras públicas de inventário não precisam de homologação judicial, servindo como título válido para registros imobiliários e civis, para a realização de todos os atos necessários ao levantamento de valores, bem como para a transferência de patrimônio entre o falecido e os herdeiros.

Além da celeridade proporcionada pelo inventário extrajudicial, a economicidade é um fator determinante que o torna uma alternativa atrativa para a população. A redução significativa dos custos em comparação com o procedimento judicial permite que um número maior de pessoas tenha acesso a uma resolução eficiente e menos onerosa de questões sucessórias (PEREIRA, 2020). Essa economia se reflete não apenas nos honorários advocatícios e nas taxas judiciais, mas também nos custos indiretos, como tempo de espera e deslocamentos frequentes ao fórum. Assim, a democratização do acesso aos serviços notariais favorece a justiça social e a inclusão jurídica.

A flexibilidade do inventário extrajudicial também merece destaque. Ao permitir que as partes envolvidas escolham o tabelionato de sua preferência,

ISSN 2178-6925

independentemente da localização dos bens ou do domicílio dos herdeiros, o processo se adapta às necessidades e conveniências dos interessados (MENDES, 2023). Essa liberdade de escolha facilita a coordenação entre os herdeiros, que muitas vezes residem em diferentes regiões, e agiliza a conclusão do inventário. A descentralização do serviço contribui para descongestionar os tribunais e promove uma distribuição mais equilibrada das demandas entre os cartórios extrajudiciais.

A segurança jurídica é outro aspecto fundamental do inventário extrajudicial. As escrituras públicas de inventário, lavradas por tabeliães devidamente habilitados, possuem fé pública e constituem documentos dotados de autenticidade e eficácia probatória (FAVEIRO, 2022). Esse caráter oficial confere maior segurança às transações imobiliárias e patrimoniais decorrentes da partilha de bens. Além disso, a fiscalização exercida pelos cartórios sobre a regularidade documental e fiscal do patrimônio garante que todos os requisitos legais sejam cumpridos, prevenindo fraudes e litígios futuros.

O papel do advogado no inventário extrajudicial é crucial para assegurar a conformidade legal e a proteção dos direitos dos herdeiros. A obrigatoriedade da assistência jurídica proporciona uma orientação especializada ao longo do processo, desde a preparação da documentação necessária até a formalização da escritura de inventário (CABRAL, 2022). A atuação dos advogados, em conjunto com os tabeliães, promove uma solução consensual, minimizando conflitos e garantindo que os interesses de todas as partes sejam adequadamente representados.

A implementação do inventário extrajudicial também representa um avanço na modernização e eficiência dos serviços públicos. A digitalização dos procedimentos notariais, a possibilidade de consultas online e a utilização de sistemas informatizados para a tramitação de documentos contribuem para uma gestão mais eficaz e transparente dos processos. Essa modernização reduz a burocracia, aumenta a acessibilidade e torna os serviços mais ágeis e eficientes. O avanço tecnológico, aliado à desjudicialização, sinaliza um futuro mais dinâmico e adaptado às necessidades contemporâneas da sociedade.

Portanto, é indiscutível que o inventário administrativo proporciona efeitos eficazes para a desjudicialização dos direitos sucessórios. Seja pela celeridade nos procedimentos de partilha de bens ou pela desburocratização dos direitos, a

ISSN 2178-6925

escritura pública de inventário é um elemento crucial no aprimoramento do sistema judicial vigente, combatendo a morosidade e a insatisfação que cercam cada vez mais o Poder Judiciário.

3. Considerações Finais

Ao longo deste trabalho, foi possível evidenciar a importância do inventário extrajudicial como um mecanismo eficiente para a desjudicialização dos direitos sucessórios no Brasil. A análise detalhada das normas jurídicas, aliada ao estudo das práticas notariais, revelou que a Lei nº 11.441/2007 representou um marco significativo na modernização e agilidade dos processos de inventário e partilha de bens, proporcionando uma alternativa viável ao congestionado sistema judicial.

A desjudicialização dos processos sucessórios trouxe inúmeros benefícios, tanto para os herdeiros quanto para o próprio Poder Judiciário. A possibilidade de realizar o inventário de forma extrajudicial reduz significativamente o tempo de tramitação, evitando a morosidade que caracteriza os procedimentos judiciais. Esse ganho de celeridade reflete-se em uma resposta mais rápida às necessidades dos herdeiros, que podem dispor dos bens herdados com maior brevidade.

A economicidade do inventário extrajudicial também merece destaque. Os custos envolvidos no procedimento são consideravelmente menores em comparação com os processos judiciais, tornando-o mais acessível à população. A redução de despesas com honorários advocatícios e taxas judiciais permite que um número maior de pessoas possa usufruir desse mecanismo, democratizando o acesso à justiça e promovendo a inclusão jurídica.

A flexibilidade do inventário extrajudicial é outro ponto positivo que merece ser ressaltado. A liberdade de escolha do tabelionato, independente da localização dos bens ou do domicílio dos herdeiros, facilita a coordenação entre os envolvidos e agiliza a conclusão do inventário. Essa descentralização dos serviços notariais contribui para descongestionar os tribunais e distribuir de forma mais equilibrada as demandas entre os cartórios extrajudiciais.

A segurança jurídica conferida pelas escrituras públicas de inventário é fundamental para a confiabilidade das transações patrimoniais. A atuação dos tabeliães, somada à assistência obrigatória de advogados, garante que todos os

ISSN 2178-6925

requisitos legais sejam cumpridos, prevenindo fraudes e litígios futuros. A fé pública dos documentos notariais assegura a autenticidade e a eficácia probatória das escrituras, promovendo a estabilidade das relações jurídicas.

A modernização dos serviços notariais, impulsionada pela digitalização dos procedimentos e a utilização de sistemas informatizados, contribui para uma gestão mais eficiente e transparente dos processos de inventário extrajudicial. Essa evolução tecnológica reduz a burocracia, aumenta a acessibilidade e torna os serviços mais ágeis, sinalizando um avanço significativo na adaptação às necessidades contemporâneas da sociedade.

A desjudicialização dos direitos sucessórios, por meio do inventário extrajudicial, também permite que o Poder Judiciário concentre seus esforços em casos que realmente necessitam da intervenção judicial. Isso promove uma utilização mais racional dos recursos judiciais, melhorando a eficiência e a qualidade das decisões proferidas, especialmente em situações que envolvem menores e incapazes ou litígios complexos.

O estudo das espécies de sucessão, tanto legítima quanto testamentária, e a análise comparativa com o procedimento extrajudicial reforçam a importância de um sistema jurídico flexível e adaptável às diferentes realidades familiares e patrimoniais. A harmonização entre os mecanismos judiciais e extrajudiciais de resolução de conflitos promove uma justiça mais acessível, eficiente e inclusiva.

Em conclusão, o inventário extrajudicial se apresenta como uma ferramenta indispensável para a modernização e desburocratização dos direitos sucessórios no Brasil. Sua implementação contribui significativamente para a melhoria do sistema judicial, aliviando a sobrecarga dos tribunais e promovendo uma resposta mais rápida e eficaz às demandas da sociedade. A continuidade do aprimoramento desse mecanismo é fundamental para consolidar os avanços obtidos e garantir a justiça social em um contexto de constante evolução.

Referências

ALVES, Thalia França. NINGELISKI, Adriane. Inventário extrajudicial: um olhar sobre as vantagens e desvantagens da Lei n. 11.441/2007. **Academia de Direito**, v. 5, p. 420-440, 2023. Disponível em: http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3981. Acesso em: 04, mai. 2024.

AMARAL OLIVEIRA, R. V.; DE CAMPOS ARAÚJO, A. INVENTÁRIO E PARTILHA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, [S. l.], v. 13, n. 1, 2023. DOI: 10.61164/rmnm.v13i1.1971. Disponível em: https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/1971. Acesso em: 19 jun. 2024.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil:** direito das sucessões. São Paulo: Saraiva Educação. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21, abr. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002** – Código civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 22, abr. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 1 de março de 2015** – Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14, mai. 2024.

CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. Inventário Extrajudicial: requisitos, aplicação e possibilidade em face de testamento. **Coordenação editorial**, 2022. Disponível em: https://www.opcaoeditora.com.br/_files/ugd/d1f364_15d80e334171408b9d0dacadf92199d7.pdf#page=15. Acesso em: 21, mai. 2024.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. Conselho Federal. **Lista de documentos para o serviço Inventário e partilha.** 2022. Disponível em: https://www.notariado.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Lista-de-documentos-para-o-servico-Inventario-e-partilha.pdf. Acesso em: 18, mai. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 35.** Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179. Acesso em: 14, mai. 2024.cpc

DINIZ, Nikole Cirilo. A importância do inventário extrajudicial como forma de desjudicialização no direito brasileiro. **Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba**, v. 2, n. 1, p. 94-109,

2020. Disponível em: https://www.fadi.br/revista/index.php/cadernosjuridicos/article/view/47. Acesso em: 11, mai. 2024.

FAVERO, Gustavo Henrichs. **Direito notarial e desjudicialização:** teoria e prática. Salvador. Salvador: Editora Juspodivm, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil:** direito das sucessões. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** Sucessões. Vol. 6. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

MENDES, Tallis. **Desjudicialização no direito sucessório com ênfase no inventário extrajudicial**. Artigo Científico (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5968/1/TCC%20-%20Tallis%20Mendes.pdf. Acesso em: 27, mai. 2024.

NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil comentado.** 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

OLIVEIRA, Euclides de. AMORIM, Sebastião. **Inventário e partilha:** teoria e prática. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

OLIVEIRA, Josiele dos Santos. LIMA, Lucas Santana de. **O procedimento do inventário extrajudicial.** Artigo Científico (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Anápolis, Anápolis, 2020. Disponível em: http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/20965/1/Josiele%20dos%20Santos%20Oliveira.pdf. Acesso em: 17, mai. 2024.

PEREIRA, Ana Celia Sampaio Dantas. **Inventário extrajudicial e a importância da desjudicialização para a sociedade**. Tese (Doutorado em Direito - Centro Univeristário Fametro – Fortaleza, 2020. Disponível em: http://repositorio.unifametro.edu.br/bitstream/123456789/793/1/ANA%20C%c3%89LIA%20SAMPAIO%20DANTAS%20PEREIRA_TCC.pdf. Acesso em: 27, mai. 2024.

RAMOS, Nadja Maria Almeida. Inventário Extrajudicial. **Revista Acadêmica Universo Salvador**, v. 4, n. 8, 2022. Disponível em:

http://www.revista.universo.edu.br/index.php?journal=1UNIVERSOSALVADOR2&page=article&op=view&path%5B%5D=7119. Acesso em: 11, mai. 2024.

RODRIGUES, Décio Luiz José. **Manual prático do inventário e da partilha:** teoria e prática. Belo Horizonte: Impérium Editora, 2020.

SANTOS, Carine de Oliveira Teles. FERREIRA, Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **O caminho da desjudicialização como instrumento favorável ao acesso à justiça: o inventário extrajudicial com interesse de incapaz**. Monografia (graduação em Direito) – Universidade Católica, Salvador, 2023. Disponível em: http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/123456789/4872. Acesso em: 27, mai. 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil volume único**. 10. ed. Rio de janeiro: Forense, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código civil interpretado**. 4. ed. São Paulo: Atlas. 2019.